



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AOS PROJETOS DE LEI NÚMEROS 10 E 11/2022

**1 - RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, vem ao exame destas Comissões os Projetos de Lei:

- **Projeto de lei nº 10** que “Altera o disposto no Art. 155 da Lei Nº 375, de 02 de maio de 1972”; e
- **Projeto de Lei nº 11** que “Altera o disposto no inciso V do art. 77 da Lei nº 375, de 02 de maio de 1972.”.

Considerando se tratar de matérias conexas, por serem semelhantes, o parecer abrangerá ambos, nos termos do art. 99, §1º do Regimento Interno.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso, as proposições não merecem prosperar, vejamos.

Verifica-se que proposição visa alterar os Arts. 77 e 155 da Lei Nº 375, norma esta que institui o Código de Polícia Administrativa no Município de Ipatinga. É importante salientar que a polícia administrativa é uma função administrativa e, no Município, se encontra no seio da Administração Pública Municipal, por conseguinte, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

O Projeto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto na Constituição Federal em seu artigo 2º e demais dispositivos, por simetria constitucional.

A questão é objetiva.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a organização administrativa de seus órgãos e suas respectivas funções, é o que se extrai inclusive do artigo 51, I e IV da Lei Orgânica de Ipatinga.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, disciplinando-o no todo ou em parte, ocorre invasão na esfera que é própria da atividade do Administrador Público, o que fere de morte a separação de poderes.

Por elucidativo, Hely Lopes Meirelles, diz que:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada*



*com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

Além disso, a matéria tratada encontra-se regulamentada na Lei Nº 4165 de 11/05/2021, que "Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido de tiro seco no âmbito do Município de Ipatinga/MG e dá outras providências.", inviabilizando a alteração do disposto no inciso V do art. 77 e inciso I do art. 155 da Lei nº 375/72.

### III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se desfavoravelmente à aprovação dos Projetos de lei números 10 e 11/2022, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de fevereiro de 2022.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente

João Francisco Bastos  
Vice Presidente

Relator  
SUPLENTE

#### COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRANSITO E MEIO AMBIENTE

Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

Werley Glicério Furbino de Araújo  
Vice Presidente

José dos Santos Reis – Zé Terez  
Relator